

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO"



A INSUFICIÊNCIA DAS TEORIAS PREVENTIVAS DA PENA E A REINCIDÊNCIA COMO UM ÓBICE DECORRENTE DE UM SISTEMA PRISIONAL DEFICIENTE

Antônia Thayane Barros de Araújo¹, Emérito Silva de Oliveira Neto²

Resumo: O sistema prisional brasileiro se caracteriza pela superlotação, além de outras situações degradantes que inviabilizam os objetivos de prevenção especial buscados pelas teorias relativas da pena. Não há, portanto, uma efetiva preocupação em se fomentar condições prisionais que auxiliem, ainda que minimamente, à ressocialização do apenado. Tais fatores contribuem significativamente com a alarmante reincidência criminal, demonstrada por pesquisas feitas por institutos como o IPEA e pelo próprio Governo Federal, através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sendo assim, o presente trabalho, utilizando-se de uma metodologia exploratória, em que se pesquisaram livros, legislação e dados oriundos de pesquisas sérias, busca promover uma análise crítica acerca dos atuais métodos de cumprimento da pena no Brasil, mostrando que as finalidades que fundamentam a pena privativa de liberdade não serão plenamente satisfeitas sem um compromisso social e, sobretudo, do Poder Público, o que perpassa pelo respeito aos direitos fundamentais do apenado, seja quando do cumprimento da pena, seja na situação de egresso. Em suma, o estudo fia-se em uma pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, que confirma a validade da hipótese trabalhada.

Palavras-chave: Teorias de fundamentação da pena. Criminalidade. Sistema prisional. Reincidência.

1. Introdução

A pena como consequência jurídica para o cometimento de um fato delitivo é uma medida antiga e passou por diversas evoluções ao longo do processo histórico, movidas por questões de ordem sociológicas e culturais. Contudo, a sua inolvidável utilidade enquanto método necessário à paz social está cada vez mais sendo questionada. Sob esse viés, a pena de prisão, apesar das suas deficiências, surge como medida aceitável, se comparada às outras

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Bolsista de Iniciação Científica (CNPq). E-mail: thayane.barros@urca.br.

² Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Efetivo da Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: emeterio.neto@urca.br.

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: “INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC’S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO”



formas de penas outrora utilizadas, caracterizadas pela crueldade e desumanidade. Percebe-se isso a partir da obra “Vigiar e punir: nascimento da prisão”, de Michel Foucault, publicada em 1975, em que o autor narra os diversos métodos punitivos do Estado, como os praticados no Século XVIII, valendo-se, por exemplo, do suplício sobre o corpo do condenado (FOUCAULT, 1987), práticas essas, felizmente, relegadas ao longo do tempo no mundo civilizado, muito embora ainda se observem em países como os EUA a existência da pena de morte e da prisão perpétua.

Com esse mesmo pensamento, Cesare Beccaria, na milenar obra “Dos delitos e das penas”, publicada em 1764, propõe que as leis então vigentes não poderiam cometer os mesmos erros do passado, uma vez que ali existia um excessivo caráter punitivo do Estado e, dessa maneira, esse sistema deveria ser equilibrado e racional perante a prática de crimes contra o corpo social, com o fito de que, doravante, o indivíduo viesse a ser tratado com o mínimo de respeito à sua dignidade (BECCARIA, 2016).

Desde então, até os tempos presentes, portanto na linha do apregoado pelos iluministas à época das Revoluções Liberais, observa-se uma maior humanização na cominação e aplicação das penas, além da previsão do atingimento de finalidades ou propósitos como forma de justificar a sua existência. Por exemplo, as teorias absolutas (*punitur quia peccatum est*) fundamentam as penas na ideia de retribuição, ao passo que as relativas (*punitur ne peccetur*) sustentam a existência do sistema punitivo sob o viés preventivo (prevenção geral e prevenção especial).

Nesse sentido, a reincidência criminosa surge como uma preocupação de grande relevância social, tanto que, em algumas legislações, como a brasileira, é uma circunstância agravante do crime (art. 61, do CP). Ou seja, a reincidência não é uma situação a ser desconsiderada pelo legislador, que trabalha, desde uma perspectiva abstrata, embora não descolada da realidade, a criação de fórmulas conducentes à ressocialização do apenado, as quais não podem ser desconsideradas pelo julgador no ato de aplicação da sanção penal, muito menos pela agência pública encarregada de executá-la, mormente considerando a realidade prisional brasileira, composta por negros e pobres, pessoas de reconhecida vulnerabilidade social e econômica. Posto isso, se não houver uma efetiva preocupação com a prevenção especial positiva, a criminalidade tenderá a aumentar, como em realidade tem aumentado.

Conforme cediço, apesar de existirem meios de punição dispostos em lei, o sistema prisional pátrio é norteador por inúmeros e graves problemas, a exemplo da superlotação, o que denota a negligência estatal, associada ao desamparo da própria

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: “INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC’S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO”



sociedade, mesmo diante dos princípios fundamentais insertos na Constituição Federal de 1988, que militam em sentido contrário, tudo isso demonstrado cabalmente no âmbito da ADPF 347, recentemente julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)³. Talvez resultado da inexistência de políticas públicas contrárias a cultura do crime, considerando que muitas pessoas nascem inseridas em ambientes de práticas ilícitas, tendo em vista a baixa escolaridade a que são submetidas, e ausência de oportunidades de emprego, esporte e lazer. Dessa maneira, muitos não encontram outra saída senão a entrada, por vezes precoce, no triste mundo da criminalidade, que como enfatizado expõe as mazelas do sistema carcerário.

Para Claus Roxin (1997, p. 95 e ss.), a pena cumpre uma dupla função: preventiva geral, no sentido de gerar o efeito afirmativo da permanência de proteção ao bem jurídico por meio da afirmação da continuidade da vigência da norma turbada (*perspectiva positiva limitadora*), e de prevenção especial, associada à ideia de ressocialização ou ao menos de controle da possível dessocialização. Com essas premissas, o autor desenvolveu o seu funcionalismo teleológico ou racional (BUSATO, 2020, p. 179). Tais são, portanto, os objetivos aos quais se dirigem, em essência, as teorias preventivas da pena, o que também demanda um efetivo contributo de todos os atores políticos – e da própria sociedade – para a mais adequada possível efetivação desses propósitos.

Nessa direção, um exemplo de incentivo que merece ser citado é o *Instituto Ação Pela Paz*, que, seguindo uma ótica humanizada sobre o assunto, tem o fito de diminuir a reincidência criminal, reintegrando os sujeitos apenados à sociedade, com suporte e diretrizes de facilitação do encontro de novos caminhos para o egresso⁴. Conforme o exposto, o indivíduo que cometeu algum crime passa a ter grandes chances de não voltar a delinquir, pois lhe foram outorgados os meios de compreensão do ato ilícito e de conhecimento do seu papel no seio da sociedade. Seja como for, o intento é reduzir o estigma social que recai sobre os apenados, aliado ao suporte prestado dentro do estabelecimento prisional e também fora dele, ao proporcionar ao egresso, sobretudo, condições de trabalho digno.

À luz do exposto, reitera-se que se faz de todo necessário um apoio e um olhar humanizado em termos de sanção criminal, para quebrar o círculo vicioso da criminalidade, inserindo a sociedade como um todo na busca de soluções para esse delicado problema. Não

³ Para um resumo do emblemático julgamento, finalizado em 04-10-2023, consultar: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

⁴ Criado no Estado de São Paulo, o Instituto nasceu e vive dos encontros, diálogos e união entre pessoas e instituições interessadas na busca de soluções para diminuir a reincidência criminal. Para maiores detalhes, consultar: <https://acaopelapaz.org.br/nossa-historia>. Acesso em: 19 nov. 2023.

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO"



há dúvidas que o sistema prisional deve ser melhorado, não se podendo aceitar, sob qualquer hipótese, a visão unidimensional de que deve servir para retribuir o mal causado (*o mal do crime é retribuído com o mal da pena*), pois ela não é o suficiente para evitar que novos crimes sejam praticados, não se podendo prescindir, nesse contexto, do fundamento axiológico para a aplicação e execução das penas, máxime a privativa de liberdade.

2. Objetivos

2.1 Objetivo geral:

O objetivo geral deste trabalho consiste em enfatizar que o ideal de ressocialização do apenado, trazido pelas teorias preventivas da pena, sob o aspecto da contenção da reincidência, não será alcançado sem um maior envolvimento dos atores sociais e políticos no momento em que o apenado está cumprindo a sua pena privativa de liberdade, bem como quando o seu cumprimento é finalizado.

2.2 Objetivos específicos:

Para se atingir o objetivo geral colimado, os objetivos específicos da pesquisa compreendem: a) Entender as finalidades precípua das teorias preventivas; b) Destacar o aspecto da ressocialização prisional do apenado vertido no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) como medida fundamental para a sua nova trajetória de vida após o cumprimento da pena privativa de liberdade; c) Mostrar a importância da inserção da sociedade na resolução da problemática da reincidência, portanto da criminalidade.

3. Metodologia

O presente estudo desenhou-se por meio de pesquisa exploratória, utilizando a abordagem qualitativa para o detalhamento de fenômenos sociais, éticos e jurídicos. Além disso, a pesquisa visou à interdisciplinaridade, conforme a integração de noções como Direito penal, historiografia das penas e responsabilidade social, se caracterizando, nessa direção, por ser um estudo bibliográfico, mediante leitura de legislações e livros, além da análise de dados produzidos por institutos de pesquisa. Desta forma, adota-se o método dedutivo, tendo em vista as reflexões acerca da necessidade social da cominação e aplicação de sanções penais, associada a preocupações com os métodos de cumprimento do encarceramento, até a sua finalização, com adequada reinserção social do apenado, despertando atenção na formação dos futuros juristas.

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO"



4. Resultados

Todo o exposto demonstra que existe um risco social decorrente da criminalidade, que vem aumentando ao longo dos anos em várias partes do território brasileiro. Com isso, a sociedade se sente insegura, mas, ao mesmo tempo, não pode se demitir do papel que lhe incumbe de contribuir diretamente não apenas com a prevenção de crimes, mas também com um adequado modelo de cumprimento da pena privativa de liberdade, proporcionando ao apenado a desejada reinserção na sociedade após cumprir a pena estabelecida na sentença condenatória. Portanto, viu-se que a questão do egresso, à qual se atrela a da reincidência, exsurge relevante, exigindo esforços mltos no caminho da melhor solução.

Segundo relatório prévio de um estudo inédito elaborado no ano de 2022 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), 21% dos egressos voltam ao crime em até 1 ano⁵. Embora o referido estudo diga respeito às taxas de reincidência apenas de presos sob custódia federal, tais dados espelham o sistema como um todo, servindo de parâmetro para a tomada de medidas urgentes contra esse problema, como se infere do relatório de pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2015⁶.

Espera-se, pois, a partir dessas eloquentes constatações, corroboradas pela ADPF 347, em que o STF, sob prisma a elas associado, reconheceu o chamado Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), caracterizado pela violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro, impondo ao Governo Federal a elaboração de plano para melhorar condições como superlotação, excesso de presos provisórios, saúde e higiene, que a questão prisional seja tratada com a seriedade que merece, movendo, a partir disso, a construção de um novo e virtuoso paradigma de aplicação e cumprimento da sanção penal restritiva de liberdade, com olhos também voltados para o egresso do sistema prisional, a fim de se evitar, o quanto possível, a reincidência criminal.

5. Conclusão

A Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo assegura a todos o bem-

⁵ Para maiores informações, consultar: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo](https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo.). Acesso em: 19 nov. 2023.

⁶ Para maiores detalhes, confira-se: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO"



estar, o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade, a fraternidade, dentre outros. Com efeito, a Carta Cidadã tem força normativa, mercê do que os seus postulados devem ser cumpridos pelos órgãos e agentes do Estado brasileiro. Em relação à questão da criminalidade, não há dúvidas que o crime precisa ser punido, o que não implica dizer que o cumprimento da pena prisional deve ocorrer em situação desumana, prejudicando os objetivos declarados de ressocialização do apenado. A sociedade precisa entender que o egresso é peça fundamental, de sorte que precisa ser tratado com dignidade, pois esse comportamento tem o condão de contribuir para a diminuição dos ainda elevados índices de reincidência criminal.

6. Agradecimentos

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), pelo auxílio financeiro a aluna bolsista, e ao professor Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto, enquanto orientador do projeto de Iniciação Científica e também pela orientação prestada na produção deste trabalho.

7. Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2016.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**, vol. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. T.I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción y notas: Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.